



**ESTADO DE RONDÔNIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE JARU**

**ASSESSORIA JURÍDICA**

**PROCESSO Nº 160/2026**

**PROJETO DE LEI Nº 474, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2026**

**DESTINO: SECRETARIA LEGISLATIVA.**

**Concede revisão geral anual aos servidores da Câmara Municipal de Jaru.**

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei nº 474 de 03 de fevereiro de 2026, que tem por finalidade conceder revisão geral anual para os servidores da Câmara Municipal de Jaru, reposição esta concernente a recomposição inflacionária referente ao exercício de 2025.

Na Justificativa é apresentada a necessidade de conceder revisão geral anual aos servidores, tendo em vista a corrosão salarial em razão da inflação apurada no período, além de noticiar a previsão legal e constitucional da proposição.

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, esta Assessoria Jurídica esclarece que não lhe cabe proceder à análise relativa ao mérito da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos nobres Vereadores.

Em relação ao aspecto jurídico e sob a ótica legal e regimental ressalto o que segue:

Consoante o que dispõe a Constituição Federal, compete ao Município se auto organizar, prestar os serviços públicos e legislar sobre matérias de interesse local (art. 18 e 30, inciso I).

A Constituição Estadual de Rondônia, nos artigos 109 e 111, declara expressamente a autonomia administrativa dos Municípios, consubstanciada na Lei Orgânica própria e ainda a independência e harmonia entre os poderes Executivo e Legislativo.

Especificamente sobre o tema do PL 474/2026, a Constituição Federal estabelece que:

*Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.*

Ainda, a LOM orienta que

*Art. 30 A Lei fixará os vencimentos dos servidores públicos, sendo vedada a concessão de gratificações adicionais ou quaisquer vantagens pecuniárias por decreto ou por qualquer ato administrativo.*

*Art. 60 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

*Art. 69 Compete privativamente, à Câmara Municipal:*

*III - dispor sobre sua organização interna, funcionamento, poder de polícia, criação, transformação, provimento ou extinção de cargos, empregos e função de seus serviços, e fixação das respectivas remunerações, observando os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18/2021).*

*Art. 73 Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito:*

*III - Criar, transformar e extinguir cargos, empregos ou funções públicas e fixar-lhes os vencimentos, observando a respeito, o que dispõe a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal;*

Acrescento que o Regimento Interno deste Poder Legislativo orienta que

*Art. 32 - É de competência privativa da Mesa Diretora:*

*I Na parte legislativa:*

*a) propor projetos de resolução que criem, transformem ou extingam cargos, empregos ou funções dos serviços do Poder Legislativo, bem como fixação e alteração da respectiva remuneração;*

Portanto, a prerrogativa para a iniciativa de PL que trate de regime jurídicos dos servidores públicos do Poder Legislativo é privativa da Mesa Diretora, devendo ser aprovada por meio de lei a ser sancionada pelo chefe do Executivo, item atendido neste feito.

Neste sentido, não verifico óbice jurídico para tramitação do referido PL.

Além de tudo, a revisão geral anual é direito previsto na Constituição Federal e visa garantir o poder de compra do salário do servidor público, compensando, mesmo que na forma de reposição, a corrosão advinda da inflação verificada no ano anterior.

Neste sentido, prevê a CF/88:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa*

*privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;*

Reforço que, conforme cálculo de impacto econômico-financeiro juntado ao feito, os valores propostos permanecem dentro do limite estabelecido na Constituição Federal e Lei Complementar 101/2000.

*CF. Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:*

*I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;*

*§1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000).*

Neste caminho, restou demonstrado que a efetivação da Lei, caso aprovada, não comprometerá o cumprimento das Leis regentes da matéria, estando dentro dos limites já preceituados.

Assim, os requisitos necessários para verificação da legalidade e constitucionalidade do referido PL foram adimplidos.

Concernente ao aspecto formal o projeto de lei está em conformidade com a Constituição Federal, Constituição Estadual de Rondônia e Lei Orgânica Municipal, precedeu de exposição de motivos, elegeu o expediente legislativo correto, observou a competência para iniciativa de lei.

Assim, entendo possível o seguimento do presente projeto, vez que Constitucional e apto a adentrar no ordenamento jurídico.

### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **OPINO PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE SEGUIMENTO** ao presente Projeto de Lei 474/2026, vez que constitucional e legal, de maneira que se encontra apto a adentrar no ordenamento jurídico.

Saliento que o projeto deve ser submetido à apreciação da comissão de Constituição Justiça e Redação (art. 47, do RI), comissão de Economia e Finanças (art. 48, V), para que emitam o competente parecer.

Ressalta-se que as deliberações do projeto em questão terão uma única discussão e votação, nos termos do art. 169 do Regimento, sendo considerado aprovado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, cuja votação será na forma nominal.

Anoto que parecer tem conteúdo jurídico-opinativo, não vinculando a opinião dos nobres vereadores, que poderão aprová-lo ou reprová-lo.

S.M.J. é o parecer.

Jaru/RO, 25 de março de 2026.

**RAFAELA ANDRESSA DOS SANTOS**  
**ASSESSORA JURÍDICA OAB/RO 3057**

---

Rua Goiás, 3531 - Setor 02 - Jaru/RO CEP: 76.890-000  
Contato: (69) 3521-6250 - Site: [www.jaru.ro.leg.br](http://www.jaru.ro.leg.br) - CNPJ: 05.705.900/0001-58

---



Documento assinado eletronicamente por **RAFAELA ANDRESSA DOS SANTOS, ASSESSOR JURÍDICO LEGISLATIVO**, em 25/03/2026 às 08:20, horário de JARU/RO, com fulcro no art. 14 da [Resolução nº 265 de 14/02/2022](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [eproc.jaru.ro.gov.br](http://eproc.jaru.ro.gov.br), informando o ID **3867939** e o código verificador **8BE7593C**.

---

Referência: [Processo nº 51-160/2026](#).

Docto ID: 3867939 v1